

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial



MARINGÁ RACING COMPETIÇÕES E EVENTOS LTDA

Autos n. 0006400-89.2022.8.16.0017
4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Maringá/PR



AUXILIA
CONSULTORES

Maringá/PR, 08 de agosto de 2022





ÍNDICE

1.	SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”) SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, AMBOS DA LEI 11.101/2005 (“LREF”).....	2
1.1	INTRODUÇÃO.....	2
1.2	DA (IN?!)TEMPESTIVA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”). APRESENTAÇÃO 61 DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DA DEVEDORA A RESPEITO DA R. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO	2
1.3	DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 53, I, DA LREF. INÉPCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
1.3.1	Das condições de pagamento para reestruturação do passivo	10
1.4	DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LREF. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO – OBJETIVAMENTE – NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
1.5	DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LREF. AUSÊNCIA DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS. INÉPCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	16
2.	DO CARÁTER GENÉRICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REPRODUÇÃO QUASE QUE LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL.....	16
3.	CONCLUSÃO.....	19





1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”) SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, AMBOS DA LEI 11.101/2005 (“LREF”)

1.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 01 de abril de 2022 por **MARINGA RACING COMPETICOES E EVENTOS LTDA**, CNPJ n. 36.008.413/0001-60, sociedade empresária unipessoal, cujo objeto social, conforme redação da Cláusula Quarta do contrato social acostado à mov. 1.4 dos autos, consiste na “produção e promoção de festas e eventos; aluguel de brinquedos recreativos e esportivos; lanchonete casa de chás, sucos e similares”, tendo como único sócio e administrador o sr. **MARCOS VINICIUS ARANTES**, CPF n. 043.859.669-23.

O pedido foi distribuído ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR, o qual deferiu seu processamento em 16 de maio de 2022, cf. mov. 24.1 dos autos.

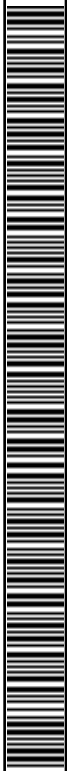
Diante da apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Devedora junto ao mov. 53.2, e em cumprimento ao disposto no art. 22, II, “h”, da LREF, oportunamente, esta Administradora Judicial apresenta o presente **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, o que faz nos termos adiante descritos.

1.2 DA (IN?)TEMPESTIVA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”). APRESENTAÇÃO 61 DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DA DEVEDORA A RESPEITO DA R. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO

Dispõe o art. 53, da LREF¹, que o PRJ deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos², a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter

² Art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005.





Se partirmos da premissa de que a publicação se deu com a intimação dos procuradores do Devedor, o plano foi apresentado fora do prazo previsto no citado dispositivo.

A r. decisão de deferimento do processamento foi lançada aos autos junto ao mov. 24.1, sendo confirmada a leitura da intimação eletrônica da Devedora em 26 de maio de 2022, quinta-feira, cf. se verifica dos andamentos processuais constantes das movs. 29 e 30, abaixo colacionados:

Intimações 29 27/05/2022 00:11:04 CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SISTEMA PROJUDI
Referente ao evento (seq. 24) DEFERIDO O PEDIDO (16/05/2022) e ao evento de expedição seq. 26.

Autor										
Nome	Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
MARINGÁ RACING COMPETIÇÕES E EVENTOS LTDA	15 dias úteis	Não	Não	Sim	26/05/2022 23:59	-	21/06/2022	-	LIDA, PRAZO VENCIDO	MARINGÁ RACING COMPETIÇÕES E EVENTOS LTDA(Leitura automática em 26/05/2022 às 23:59)

Intimações 30 27/05/2022 00:11:06 CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SISTEMA PROJUDI
Referente ao evento (seq. 24) DEFERIDO O PEDIDO (16/05/2022) e ao evento de expedição seq. 25.

Autor										
Nome	Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
MARINGÁ RACING COMPETIÇÕES E EVENTOS LTDA	1 dia útil	Não	Não	Sim	26/05/2022 23:59	-	28/05/2022	-	LIDA, PRAZO VENCIDO	MARINGÁ RACING COMPETIÇÕES E EVENTOS LTDA(Leitura automática em 26/05/2022 às 23:59)

Dessa forma, contando-se da intimação das procuradoras da Devedora, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos iniciou-se em **27 de maio de 2022**, sexta-feira, sendo ultimado em **25 de julho de 2022**, segunda-feira.





No entanto, como se nota da mov. 53.2, o PRJ foi lançado aos autos somente no **61º dia**, isto é, dia **26 de julho de 2022**, o que acarretaria sua intempestividade:

Arquivos	53	26/07/2022 16:03:32	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	BRUNA QUINTINO DA SILVA Advogada
53.1 Arquivo: manifestação	Ass.: BRUNA QUINTINO DA SILVA	manifestacao.pdf	Segredo	
53.2 Arquivo: plano de recuperação judicial e laudo	Ass.: BRUNA QUINTINO DA SILVA	MARINGA RACING LAUDO E PLANO.pdf	Segredo	
53.3 Arquivo: tabela de credores	Ass.: BRUNA QUINTINO DA SILVA	TABELA DE CREDITORES .pdf	Segredo	

Entendendo-se pela intempestividade, não haveria alternativa que não a falência, conforme escreve Marcelo Barbosa Sacramone³:

“Embora o prazo seja curto para a apresentação de todos os meios de recuperação, para a demonstração da viabilidade econômica e apresentação do laudo econômico e de avaliação dos ativos, o prazo é **improrrogável**, não submetido a dilação. Ainda que a função social da empresa ou a preservação de sua atividade possa ser comprometida, o descumprimento do prazo não permite a mitigação da regra pelo juiz, notadamente porque referidos princípios não são absolutos e a recuperação judicial impõe diversos custos a serem suportados pela sociedade, o que exige o cumprimento da disciplina estabelecida até para permitir que a negociação pretendida entre devedor e credores possa ocorrer regularmente.

Mesmo que complexa a atividade desenvolvida ou que o empresário tenha milhares de credores ou o pedido tenha sido deduzido em litisconsórcio ativo, **o cumprimento do prazo é condição para o regular processamento da recuperação judicial e condiciona todos os demais atos processuais.** Seu descumprimento evidencia que o empresário não tem condição para realizar os atos imprescindíveis para recuperar sua atividade. **A não apresentação do plano no prazo de 60 dias, assim, acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência.**” (grifo nosso).

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 326.





Desta forma, entendendo-se pela intempestividade, deve ser decretada a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme art. 53, *caput*, e 73, *II*⁴, ambos da LREF.

1.3 DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 53, I, DA LREF. INÉPCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo consta no PRJ, cf. fls. 26, item 2, seu **objetivo** consiste em *i.* fixação de prazos e condições especiais de pagamentos aos seus credores; *ii.* obtenção de novos financiamentos e *iii.* alienação de alguns de seus ativos ou o seu arrendamento.

Para tanto, à fl. 27, a Devedora indica como meio de recuperação a *i.* reestruturação de créditos, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, bem como *ii.* alienação de bens ociosos ou desnecessários, a alienar, arrendar ou onerar, parcial ou integralmente, em favor de terceiros, os bens integrantes de seu ativo permanente que se encontrem ociosos ou tenham se tornado desnecessários, sob forma de uma UPI ou não.

Dispõe o art. 53, I, da LREF, que o PRJ deverá discriminar, **PORMENORIZADAMENTE**, os meios de recuperação a serem empregados, a fim de que os credores saibam exatamente sobre o que manifestarão sua vontade, daí não se admitir propostas genéricas, ao passo que macularia a ciência inequívoca da comunidade de credores e afetaria a própria formação de título executivo, pela não satisfação de seus atributos indissociáveis de liquidez, certeza e exigibilidade.

⁴ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

(...)





No caso em análise, o disposto no referido artigo não parece ter sido satisfeito, configurando a inépcia do plano apresentado.

Isto porque, no que toca à previsão de alienação de ativos, não houve descrição pormenorizada de quais bens se pretende, porventura, alienar, tornando a cláusula genérica e, portanto, nula, conforme entendimento do e. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA DE CREDORA. DESÁGIO, ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. QUESTÕES QUE VERSAM SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM EXCESSO DO PODER JUDICIÁRIO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES QUE DELIBEROU E APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 45 E 50, I, DA LEI Nº 11/101/05. **CLÁUSULA QUE PREVÊ ALIENAÇÃO DE ATIVOS SEM USO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DISCRIMINAÇÃO DOS ATIVOS A SEREM ALIENADOS A CRITÉRIO DAS RECUPERANDAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DAQUELES BENS NÃO DISCRIMINADOS.** AFIRMADA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05. NÃO ACOLHIMENTO. PLANO QUE PREVÊ, COM SUFICIENTE DISCRIMINAÇÃO, OS MEIOS A SEREM EMPREGADOS PELAS DEVEDORAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0023176-55.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 25.10.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. cláusula 8.1. CLÁUSULA QUE TRATA DOS CRÉDITOS EXISTENTES EM FACE DA MÓVEIS ROMERA Ltda. QUE FORAM GARANTIDOS PESSOALMENTE PELA TRANSPORTADORA ROTA RÁPIDA Ltda. cláusula 9.3. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM FACE DOS COOBRIGADOS. POSSIBILIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES MITIGAR GARANTIAS SEM ANUÊNCIA EXPRESSA DOS CREDORES TITULARES DE GARANTIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO Resp. 1.532.943/MT E RATIFICADO, NO ANO DE 2019, NO RESP. 1.700.487/MT. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO APENAS JULGA CASOS CONCRETOS COMO ORIENTA A CONDUTA DOS AGENTES DE MERCADO. POSIÇÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEVE SER RATIFICADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. CLÁUSULA 8.1 E 9.3 QUE DEVEM SER DECLARADAS LEGAIS. **cláusula 9.1. alienação de ativos. ampla discricionariedade concedida à recuperanda. violação ao disposto no art. 66 da lei 11.101/05. cheque em branco para alienar ativos, inclusive por meio de venda direta.**





RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Conforme já havia sido adiantado durante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016277-75.2020.8.16.0000, ao contrário da cláusula 9.2, cuja legalidade foi ratificada pelo juízo singular, a cláusula 9.1 foi genérica, conferindo uma ampla discricionária à recuperanda para alienar ativos, o que, efetivamente, é incompatível com a legislação falimentar⁶. Nos termos do art. 66 da lei 11.101/15, após a distribuição do pedido de recuperação judicial a recuperanda somente poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente de duas formas: se já houver prévia previsão no plano de recuperação judicial ou, então, se houver procedimento em que cada alienação seja objeto de contraditório envolvendo os credores e o juiz, reconhecendo-se ainda a imprescindibilidade de intimação pessoal do Ministério Público previamente a estas alienações, nos termos do art. 142, §7º, da lei 11.101/05. 7. Não se vislumbra qualquer dessas hipóteses no caso da cláusula 9.1. Há na cláusula 9.1 apenas uma previsão genérica que concede em favor da recuperanda ampla discricionariedade para vender ou ceder em garantia os ativos listados em laudo de avaliação de bens apresentado com a petição inicial, concedendo ainda à recuperanda o poder de realizar venda direta destes ativos, de forma alheia ao rito procedimental de alienação previsto na legislação falimentar, além de que o próprio destino dos recursos arrecadados seria incerto, pois estes valores poderiam ser utilizados para pagamento de passivo tributário em condições favorecidas ou, então, para ingressarem na ampla e genérica rubrica de “capital de giro”⁸. Aliás, é justamente neste aspecto que a cláusula 9.1 diverge da cláusula 9.2 do plano, uma vez que, conforme consignado no Agravo de Instrumento nº 0016277-75.2020.8.16.0000, “o atendimento ao rito previsto no art. 60 e 142, que traz consigo a aplicação do 143, todos da lei 11.101/05, impõe não apenas que a alienação das UPI’s seja antecedida de publicação em jornal de ampla circulação, mas também que haja concorrência entre eventuais interessados na aquisição destas unidades produtivas, posto que afasta a hipótese de alienação direta (a qual, por sua vez, estava prevista na cláusula 9.1, declarada ilegal pelo juízo singular), existindo ainda mecanismo de controle por parte dos credores, conforme previsão do art. 143”. (TJPR - 18ª C.Cível - 0013733-17.2020.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 14.04.2021)

Não bastasse isso, como se nota das demonstrações contábeis, os ativos permanentes nem sequer estão lá oficialmente relacionados, o que deve somar ao fato de nem ao mesmo ter sido apresentado o imprescindível laudo de





avaliação de ativos juntamente ao presente PRJ⁵, deixando concretas dúvidas acerca de quais ativos estaria a Devedora se referindo, afinal, o termo “ocioso” é demasiadamente impreciso e, por isso, incompatível com finalidade a que se propõe o PRJ.

O mesmo se diz com relação à proposta de reestruturação de créditos, pois, conforme se verá adiante no tópico 1.3.1, as condições apresentadas são contraditórias entre si e geram incertezas, ao não deixar claro, por exemplo, o período de carência, o prazo para pagamento, nem mesmo o próprio deságio que se pretende aplicar sobre os créditos. Neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EMPRESA IBRAQUIM TECNOLOGIA S/A - Inconformismo da empresa recuperanda – Não acolhimento – Primeiro, porque o plano que não atendeu os requisitos previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, ao não discriminar pormenorizadamente as providências que seriam adotadas para o soerguimento da empresa; segundo, que o plano de recuperação carece de elementos que permitem concluir pela viabilidade econômica para superação da crise; terceiro, que não há previsão quanto à incidência de correção monetária ou mesmo em relação ao suposto prazo de carência (12 meses) informado pelo Administrador Judicial – Por fim, a proposta de pagamento é incompreensível, gera incerteza e insegurança jurídica – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187890-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021). (Grifo nosso).

Note-se: não se está aqui a tecer comentários subjetivos a respeito da viabilidade e suficiência das medidas sugeridas, matérias estas de competência dos credores⁶.

⁵ O que será melhor abordado juntamente ao item 1.5.

⁶ “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.)

Na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há quase dez anos, como se infere pelo texto abaixo:

<https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>





Na visão desta Administração Judicial, o que se nota da estrutura do PRJ é que - **além do fato de ser uma reprodução quase que literal da petição inicial apresentada nos autos, bastando uma simples leitura para que se chegue a tal conclusão** - a falta de clareza na proposta impede que se dê por suprido o requisito previsto no inciso I, do art. 53, da LREF, pois, como adiantado, sua estrutura não admite medidas reestruturantes imprecisas.

Não se pode deixar de mencionar, por oportuno, que uma das razões da crise financeira elencada pela Devedora é a contenda envolvendo o imóvel em que está sediada a Devedora, que é objeto de ação de despejo n. 0009573-58.2021.8.16.0017, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Maringá, cf. item 1.7 do PRJ, fls. 20 e seguintes.

A este respeito, destaca-se que a atual permanência da Devedora na posse do citado imóvel está consubstanciada em medida **liminar** proferida nos autos de agravo de instrumento n. 0041692-89.2022.8.16.0000.

Diante do cenário precário narrado, seria necessário, por parte da Devedora, prever meios CONCRETOS de recuperação judicial que dialogassem com a situação de incerteza vivenciada, afinal, não há resposta para, ao menos, três perguntas absolutamente relevantes: Caso seja mantida a ordem de despejo, a atividade será mantida? Como? De onde provirá os recursos para saldar o passivo?

Diz-se isso, pois, embora o PRJ, juntamente ao item 1.7, preveja que o imóvel deva ser reconhecido como essencial e que deva ser concedido, pelo menos, 12 meses para construção de uma nova pista de corrida, a referida matéria nem sequer é conteúdo que os credores tenham legitimidade de ponderar, mas, somente, o juízo competente.

Além disso, não está claro a partir de quando deveria começar a fluir o prazo de 12 meses, muito menos como ocorrerá a captação de recursos para a construção, nem sequer uma demonstração de como a proposta de reequacionamento do passivo será mantida no caso da paralização da atividade por um ano (até porque, como se disse, não se sabe a partir de quando deveria ocorrer).





Tais esclarecimentos, na visão desta Administração Judicial deveriam ser indissociáveis do PRJ elaborado, já que – insiste-se – cabe à Devedora identificar **todos** os meios necessários para superação da crise que a acomete, de forma **pormenorizada**, bem como demonstrar a viabilidade da proposta, como se verá no item 1.4.

Assim, no que diz respeito - **objetivamente** - à satisfação do requisito constante do Inciso I, do art. 53, da LREF, isto é, de apresentação pormenorizada dos meios de reestruturação pelas Devedoras, entende esta Administradora Judicial que o item não foi satisfeito, à medida em que deixou de listar concretamente quais bens estariam sujeitos à eventual alienação e previu forma de pagamento genérica, como destacado adiante, implicando na inépcia do PRJ, pela falta de preenchimento formal dos requisitos.

A seguir, passa-se a tecer comentários a respeito da proposta de pagamento apresentada juntamente ao item 3, do PRJ.

1.3.1 Das condições de pagamento para reestruturação do passivo

Em correspondência aos meios de recuperação acima destacados, a Devedora apresentou, no **item 3**, do PRJ, fls. 27 e seguintes, condições individualizadas por classe de credores.

Quanto aos credores **Trabalhistas, classe I**, a Devedora informa não reconhecer credores pertencentes a esta classe, razão pela qual não apresenta proposta que altere as condições originais de pagamento.

De fato, na relação de credores apresentada (inclusive na aditada junto ao mov. 53.3, dos autos) não há credores relacionados na citada classe. No entanto, à fl. 16, do PRJ, consta o seguinte excerto:

Todavia, a requerente já conseguiu adimplir basicamente com todos os débitos bancários e tributários, restando negociar através dos ditames da lei de recuperação judicial débitos de ex-funcionários, mútuos com particulares e fornecedores.

Dessa forma, a aparente contradição nas afirmações pode ter origem na confecção de um plano genérico, o que não se pode admitir, cf. item





anterior. No entanto, caso, de fato, existam pendências com ex-funcionários, a não apresentação de proposta que os englobe deixa níveis de insegurança, afinal, se porventura credores desta categoria se habilitarem (ainda que tratando-se de honorários advocatícios, contábeis e afins), receberão na forma originalmente prevista? O plano será aditado? Esses são apenas alguns dos questionamentos que emergem, sem grande reflexão, frente à situação narrada.

Quanto aos credores detentores de **Garantia Real, classe II, fl. 28**, a Devedora elaborou a seguinte proposta:

- i. “O Credor com Créditos com Garantia Real o pagamento dos Créditos, dentro do limite legal⁷ de 1 (ano) anos”;
- ii. Deságio de 50%;
- iii. Pagamento limitado a 150 salários-mínimos por credor;
- iv. 60 parcelas mensais e consecutivas, com valor máximo de R\$2.500,00, com o pagamento da primeira parcela em até 30 dias contados da homologação judicial do PRJ;
- v. Correção monetária: TR + juros de 6% a.a., contados desde a homologação do PRJ, com pagamento dos encargos juntamente com o principal;
- vi. Carência do principal e da correção monetária: 02 anos a contar da homologação do PRJ.

Note-se que a proposta levanta **dúvidas objetivas**: afinal,

- i. O pagamento ocorrerá dentro de 01 ano ou 60 meses?
- ii. A carência é de 30 dias ou 02 anos da homologação judicial do plano?

⁷ A Lei 11.101/2005 não impõe limite legal para a citada classe.





- iii. Haverá dois deságios? Um de 50% e outro que limita o pagamento a 150 salários-mínimos, caso o valor do crédito supere tal quantia?
- iv. 60 parcelas limitadas ao valor de R\$2.500,00 representante um montante de R\$150.000,00, valor este inferior ao correspondente a 150 salários-mínimos, seria esta uma terceira modalidade de deságio ou equívoco de cálculo?

Quanto aos credores Quirografários, classe III, fls. 28 e 29, a Devedora elaborou a seguinte proposta:

- i. Deságio de 50%;
- ii. Pagamento limitado a 150 salários-mínimos por credor;
- iii. 60 parcelas mensais e consecutivas, com valor máximo de R\$2.500,00, com o pagamento da primeira parcela em até 30 dias contados da homologação judicial do PRJ;
- iv. Correção monetária: TR + juros de 6% a.a., contados desde a homologação do PRJ, com pagamento dos encargos juntamente com o principal;
- v. Carência do principal e da correção monetária: 02 anos a contar da homologação do PRJ.

As mesmas indagações relativas à classe II são feitas quanto à classe em análise:

- i. A carência é de 30 dias ou 02 anos da homologação judicial do plano?





- ii. Haverá dois deságios? Um de 50% e outro que limita o pagamento a 150 salários-mínimos, caso o valor do crédito supere tal quantia?
- iii. 60 parcelas limitadas ao valor de R\$2.500,00 representante um montante de R\$150.000,00, valor este inferior ao correspondente a 150 salários-mínimos, seria esta uma terceira modalidade de deságio ou equívoco de cálculo?

Quanto aos credores ME e EPP, classe IV, fls. 29 e 30, a Devedora elaborou a seguinte proposta:

- i. Deságio de 20%;
- ii. Pagamento limitado a 150 salários-mínimos por credor;
- iii. 36 parcelas mensais e consecutivas, com valor máximo de R\$2.500,00, com o pagamento da primeira parcela em até 30 dias contados da homologação judicial do PRJ;
- iv. Correção monetária: TR + juros de 6% a.a., contados desde a homologação do PRJ, com pagamento dos encargos juntamente com o principal;
- v. Carência do principal e da correção monetária: 01 ano a contar da homologação do PRJ.

Igualmente, os questionamentos surgem:

- i. A carência é de 30 dias ou 01 ano da homologação judicial do plano?
- ii. Haverá dois deságios? Um de 20% e outro que limita o pagamento a 150 salários-mínimos, caso o valor do crédito supere tal quantia?





- iii. 36 parcelas limitadas ao valor de R\$2.500,00 representante um montante de R\$90.000,00, valor este inferior ao correspondente a 150 salários-mínimos, seria esta uma terceira modalidade de deságio ou equívoco de cálculo?

As propostas são, portanto, incertas, incompreensíveis e impactam sobremaneira na insegurança jurídica. Aliás, uma vez que eventual decisão homologatória do PRJ venha a ser proferida, esta formará de título executivo judicial (art. 59, §1º, da LREF), devendo as obrigações pecuniárias nele previstas se revestirem de todos os atributos de um título, isto é, certeza, liquidez e exigibilidade, sob pena de nulidade.

1.4 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LREF. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO – OBJETIVAMENTE – NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 53, II, da LREF, dispõe que o PRJ deverá demonstrar sua viabilidade econômica. É bem verdade que a análise subjetiva acerca da factibilidade dos meios de soerguimento previstos compete aos credores, razão pela qual articula-se, abaixo, ponderações absolutamente objetivas acerca do apresentado.

Às fls. 30 e seguintes, item 5, do PRJ, há menção acerca da viabilidade econômica, prevendo, em suma, que:

i. Durante o período em que estiver sob Recuperação Judicial, o sócio da Devedora se compromete a realizar esforços para manter uma estrutura mínima para continuidade das operações, a fim de cumprir com os compromissos ora assumidos, de acordo com cronograma de pagamento previsto nos demonstrativos financeiros projetados.

Quanto a este ponto, é importante destacar que em momento algum foi apresentado cronograma de pagamento, nem mesmo os demonstrativos financeiros projetados. Nem sequer há nos autos o fluxo de caixa





projetado, o que foi objeto de solicitação de complementação por parte da Administração Judicial.

ii. A geração de caixa da Devedora para pagamento dos credores está baseada em:

- ii.a. geração de caixa pela continuidade das atividades e em decorrência da reestruturação financeira e operacional;
- ii.b. reescalonamento do endividamento;
- ii.c. dação em pagamento de equipamentos em favor de credores, com bens integrantes do ativo permanente que estejam ociosos ou sejam desnecessários.

Quanto a este item, memora-se o quanto exposto no tópico 1.3, acima, visto que a manutenção da atividade no estabelecimento atual está assegurada por medida liminar e, portanto, precária, não tendo sido apresentado alternativa concreta de geração de caixa, caso a retomada do imóvel pelo proprietário venha a ocorrer.

Outro fator relevante de ser apontado é que, muito embora haja menção à dação em pagamento de equipamentos em favor de credores como meio de geração de caixa, em momento algum o PRJ previu tal hipótese de soerguimento, a não ser alienação, arrendamento ou oneração de bens em favor de terceiros, não podendo concluir tratar-se da mesma coisa.

Por assim dizer, de maneira objetiva, em vista da falta de apresentação de demonstrativos financeiros e cronograma de pagamento mencionados no corpo do PRJ, bem como pela incompletude de informações relativas à geração de caixa, parece não ter sido suprido o disposto no art. 53, II, da LREF, sendo reforçada a sua inépcia.





1.5 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LREF. AUSÊNCIA DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS. INÉPCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dispõe o art. 53, III, da LREF, que o PRJ deverá conter laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado.

Entende-se por laudo econômico-financeiro a demonstração detalhada do patrimônio do devedor, mediante análise de ativo, passivo, receitas, despesas, fluxo de caixa e afins. No caso, relembre-se que nem sequer há fluxo de caixa projetado nos autos, cuja juntada complementar foi requerida por parte desta Administração Judicial.

Já o laudo de avaliação de ativos deverá conter a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, com preços de mercado. Não se trata de balanço patrimonial, onde se apure valores históricos, mas um laudo onde se identifique valores de mercado, demonstrando-se a real situação do ativo, daí a importância de ser assinado por um profissional especializado.

No caso em análise, sem muito esforço, nota-se que não foi apresentado laudo algum, nem incorporado ao PRJ, nem anexado ao PRJ nos autos, de modo que o disposto no artigo em comento não foi satisfeito reforçando, uma vez mais, a incompletude do PRJ, que repercute em sua inépcia.

2. DO CARÁTER GENÉRICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REPRODUÇÃO QUASE QUE LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL

Além dos pontos acima destacados, que se referem à seção específica da Lei 11.101/2005 a respeito do plano de recuperação judicial (Seção III, arts. 53 e 54), a Administração Judicial entende oportuno destacar outros pontos que evidenciam o caráter genérico do PRJ apresentado.

Da leitura do citado instrumento, percebe-se, com muita tranquilidade, que se trata de uma reprodução quase literal da petição inicial e não





propriamente um mecanismo de propostas factíveis para superação da crise, isto porque, há, por exemplo, passagens claras em que se pede a apreciação por parte deste d. Juízo acerca de determinados temas, como a suspensão de protestos, ações e execuções movidas em face da Devedora – inexistentes, diga-se –, como ocorre no item 1.8, fls. 21-25, intitulado “das medidas urgentes”. A identidade deste item com a petição inicial é nítida, além de versar sobre matérias já deliberadas pelo Exmo. Magistrado.

Apenas a título comparativo, façamos uma breve análise, onde no primeiro quadro concentram-se os termos extraídos do PRJ e, no segundo, aqueles extraídos da petição inicial:

Trecho extraído do PRJ:

Diante disso, com amparo na legislação empresarial, requer se digne Vossa Excelência em determinar a imediata suspensão dos processos movidos em face da empresa, expedindo-se ofício aos respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias.

Ademais, Mister se faz pelo critério da razoabilidade e da preservação da empresa que o douto juízo também suspenda eventuais pedidos de penhora de contas bancárias, bem como de bens essenciais para o desempenho da atividade da empresa em recuperação, bem como de seu sócio.

(...)

Assim sendo, incontroverso é que, deferida a recuperação judicial, se deve determinar a proibição da prática de qualquer ato ou medida constritiva de bens como a penhora ou busca e apreensão em desfavor das recuperandas pois compete com exclusividade ao Juízo da recuperação a disposição do patrimônio da recuperanda, pelo prazo de dois anos podendo ser prorrogado, contados da data de concessão da recuperação.





Trecho extraído da Petição Inicial:

Diante disso, com amparo na legislação empresarial, requer se digne **Vossa Excelência** em determinar a imediata suspensão dos processos movidos em face da empresa, expedindo-se ofício aos respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias.

Ademais, Mister se faz pelo critério da razoabilidade e da preservação da empresa que o douto juízo também **suspenda eventuais pedidos de penhora de conta bancárias, bem como de bens essenciais para o desempenho da atividade da empresa em recuperação, bem como de seus socios.**

(...)

Assim sendo, incontroverso é que, deferida a recuperação judicial, se deve **determinar a proibição da prática de qualquer ato ou medida constritiva de bens como a penhora ou busca e apreensão em desfavor das recuperandas** pois compete com exclusividade ao Juízo da recuperação a disposição do patrimônio da recuperanda, pelo prazo de dois anos podendo ser prorogado, contados da data de concessão da recuperação.

Embora seja um traslado da petição inicial e se dirija ao Juízo para concessão da medida pretendida, é importante consignar que a pretensão de suspensão das ações em face do sócio só teria razão de ser nas hipóteses em que este vier a se enquadrar como codevedor - já que a recuperação judicial é da sociedade empresária - e, quanto a este tema, o e. STJ possui firme entendimento no sentido de ser indispensável a anuência do credor:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. [...] 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não





sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (STJ, 2.a Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021, g.n.)

Pelo exposto, a reprodução quase literal da petição inicial, reforça o caráter genérico em que o PRJ foi estruturado, já que ambas as peças possuem finalidades absolutamente distintas (como se uma fosse causa da doença e a outra o antídoto para tal), o que parece confirmar os termos da manifestação da Administração Judicial acostada à mov. 59 dos autos, já que não se vislumbra do PRJ propostas efetivamente concretas de soerguimento, ao passo que sequer responde ao principal problema enfrentado pela Devedora: a ação de despejo envolvendo o estabelecimento em que está sediada, como melhor explorado no item 1.3, acima, parecendo ter sido apresentado apenas para cumprir o prazo legal – que nem sequer ocorreu.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto nos tópicos que antecedem esta conclusão, é possível notar que o PRJ parece não ter satisfeito o disposto no art. 53, da LREF, isto porque:

- a. Se o prazo de 60 dias for contado da intimação dos procuradores do devedor, foi o plano apresentado fora do prazo improrrogável de 60 dias corridos previsto no *caput* do art. 53, da LREF, pois, ao invés de ter sido juntado aos autos até o dia 25.07.2022, foi exibido no dia 26.07.2022 ou seja, no 61º dia, conforme item 1.2, *retro*;
- b. É inepto pelo caráter genérico em que foi estruturado, haja vista:
 - b.1. A falta de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, à medida em que deixou de listar concretamente quais bens estariam sujeitos à eventual alienação e previu forma





de pagamento genérica, além do fato de sequer ter dialogado com a principal situação de crise vivenciada: o despejo envolvendo o estabelecimento em que a Devedora está sediada, em claro descompasso com o disposto no art. 53, I, da LREF, nos termos do item 1.3, *retro*;

b.2. A ausência de demonstração da viabilidade econômica, em decorrência da falta de apresentação de demonstrativos financeiros e cronograma de pagamento mencionados no corpo do PRJ, bem como pela incompletude de informações relativas à geração de caixa, em descompasso com o previsto no art. 53, II, da LREF, cf. item 1.4, *retro*;

b.3. A ausência de apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos, onde se apresente, em suma, os ativos com valor de mercado, em desacordo com o previsto no art. 53, III, da LREF, cf. item 1.5, *retro*;

c. Reproduz quase que literalmente a petição inicial de recuperação judicial, o que reforça seu caráter genérico, não prestando para a finalidade a que se destina, cf. item 2, *retro*.

É o que tinha a destacar no relatório.

Maringá/PR, 08 de agosto de 2022

Auxilia Consultores Ltda.
Henrique Cavalheiro Ricci
OAB/PR 35.939

